



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000413019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099093-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é paciente JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES e Impetrante THALES BALBINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66031

“HABEAS CORPUS” Nº 2099093-28.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: THALES BALBINO DA SILVA

PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES

COMARCA: BATATAIS

AÇÃO PENAL Nº 1501357-85.2024.8.26.0070

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal devido à manutenção de prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública. A defesa argumenta que a audiência de instrução foi adiada, sem contribuição para o atraso, e que medidas cautelares não prisionais seriam suficientes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na prisão preventiva que justifique sua revogação.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da razoabilidade deve ser aplicado ao analisar o excesso de prazo, considerando as peculiaridades do caso.

4. Não há atraso processual significativo, pois a instrução já começou e nova audiência foi designada, indicando ausência de morosidade excessiva.

5. Recomenda-se, todavia, que se verifique, na origem, a antecipação da audiência, em substituição a outra referente a réu solto.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada, com recomendação.

Tese de julgamento: 1. A razoabilidade do prazo processual deve ser avaliada caso a caso. 2. A manutenção da prisão preventiva é justificada na ausência de atraso processual atribuível à acusação ou ao juízo. 3. Recomenda-se, todavia, que se verifique, na origem, a antecipação da audiência, em substituição a outra referente a

réu solto.

Jurisprudência Citada:

Habeas Corpus 2382193-28.2024.8.26.0000, julgado em 10 de janeiro de 2025.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado THALES BALBINO DA SILVA em favor de JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara Criminal da Comarca de Batatais, nos autos da Ação Penal nº 1501357-85.2024.8.26.0070.

Sustenta o impetrante, em resumo, que a prisão preventiva de José foi decretada em 08.11.2024, para a garantia da ordem pública. Prossegue, aduzindo que, em 25.02.2025 foi realizada audiência de instrução, que não foi concluída, sendo designada audiência em continuação somente para o dia 17.09.2025. Argumenta que, apesar disso, a custódia cautelar do paciente foi mantida. Ressalta que a Defesa não contribuiu para o retardamento do processo, e que o Estado não pode transferir para o paciente o ônus da morosidade judicial. Afirma que a imposição de medidas cautelares não prisionais se afigura suficiente para resguardar a ordem pública. Por conta disso, o subscritor da inicial postula a concessão da ordem, a fim de que seja relaxada a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a fixação de medidas cautelares intermediárias.

Sem liminar (fls. 511/514 e 521), vieram informações (fls. 517/519), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 264/268).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime de tráfico de drogas. O flagrante ocorreu na data de 07 de novembro de 2024, quando José foi surpreendido, na companhia de dois corréus, em poder de 80 supositórios de cocaína (72,28 gramas), mais 2 porções da mesma substância (24,78 e 34,99 gramas), além de uma porção de maconha (3,24 gramas).

A prisão preventiva de José Augusto foi mantida por esta Corte, no âmbito do *Habeas Corpus* 2382193-28.2024.8.26.0000, julgado virtualmente em 10 de janeiro de 2025, com denegação da ordem por unanimidade.

Feito esse registro, anota-se que em matéria de excesso de prazo, vigora o princípio da razoabilidade, segundo o qual o exame de eventual demora para a conclusão da instrução não pode estar apoiado apenas em mera soma aritmética. Na verdade, devem ser observadas as peculiaridades de cada caso isoladamente, somente autorizando o relaxamento da prisão aquele atraso que puder ser atribuído à acusação ou ao juízo apontado como coator.

No caso dos autos, porém, não há atraso no andamento processual que justifique a revogação da revogação da prisão preventiva.

Com efeito, o paciente está preso há pouco mais de cinco meses. Além disso, já teve início a colheita da prova oral e o juízo de origem designou audiência em continuação para o dia 2 de junho de 2025, denotando que não há desídia na condução do processo ou morosidade excessiva.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Recomenda-se, de qualquer forma, ao juízo de origem, verificar a disponibilidade de antecipação da audiência, em substituição a processo já pautado de réu solto.

Diante do exposto, **denega-se a ordem, com recomendação.**

XAVIER DE SOUZA

Relator